

PROJETO DE LEI

Nº 331/2009

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Assunto: Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio

da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

---

---

---

---



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI nº 331/2009

Nº

(Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências)

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º** - Enquanto não estiverem sendo distribuídas, para toda a população, vacinas eficazes contra a moléstia contagiosa denominada "gripe suína" (gripe A – H1N1), todos os estabelecimentos públicos e privados, suas sedes, filiais e repartições, localizados no território do município de Sorocaba, deverão adotar as providências descritas nos artigos seguintes.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos desta Lei, os estabelecimentos públicos e privados mencionados no caput são todas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, incluindo indústria, comércio, serviços e terceiro setor.

**Artigo 2º** - Em todas as salas ou abrigos de entrada nos estabelecimentos deverá ser colocado à disposição dos usuários, consumidores ou cidadãos em geral, vasilhame adequado, em local visível e com a devida sinalização, contendo o produto profilático denominado "álcool gel", para as mãos.

**Artigo 3º** - Em todas as salas ou abrigos de entrada nos estabelecimentos deverão ser colocadas à disposição dos usuários, consumidores ou cidadãos em geral, em recipiente adequado, em local visível e com a devida sinalização, "máscaras profiláticas do tipo cirúrgico" para proteção da boca e do nariz.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Artigo 4º - Fica proibida a realização de qualquer evento, em espaço aberto ou fechado, que venha a conter mais do que uma pessoa por metro quadrado.**

**Parágrafo Único - Caso os espaços não possam ser expandidos para a quantidade esperada de público, então o número máximo de pessoas admitidas nos espaços disponíveis deverá ser limitado.**

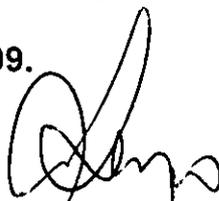
**Artigo 5º - Os produtos definidos nos Artigos 2º e 3º serão fornecidos unitariamente e gratuitamente às pessoas físicas, com seus custos arcados pelas respectivas pessoas jurídicas.**

**Artigo 6º - Caberá ao Executivo Municipal a fiscalização e a autuação dos infratores, com a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada estabelecimento infrator em cada momento em que a infração for verificada.**

**Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

**S.S., 12 de agosto de 2009.**

  
**José Crespo**  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## JUSTIFICATIVA

Aquilo que antes parecia distante se aproximou. Virou epidemia e, agora, pandemia, espalhando-se pelo mundo todo. Os meios de comunicação, nas últimas semanas e especialmente nos últimos dias, também no município de Sorocaba, estão noticiando casos e mais casos, com ou sem óbitos, de pessoas apresentando os sintomas característicos da chamada gripe suína com óbitos.

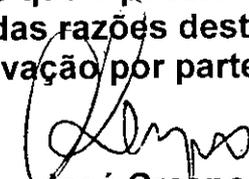
Há denúncias e suspeitas de que o número de infectados, na realidade, seja muito maior do que o noticiado pelos jornais. Neste momento, toda população sorocabana já conhece alguém, no seu círculo familiar ou de vizinhança, que já foi infectado pela nova gripe.

Várias atitudes de profilaxia e tratamento já foram ou estão sendo adotadas pelas autoridades competentes. As atitudes preconizadas neste Projeto de Lei vêm dessas mesmas autoridades.

Entretanto, os estabelecimentos ainda não estão fornecendo esses produtos e, infelizmente, não o farão, a menos que sejam compelidos.

Com relação às aglomerações, ainda não é, e esperamos que não venha a ser, necessário parar o país e obrigar as pessoas a ficarem reclusas em suas residências, como algumas outras nações já tiveram que fazer.

Todas as atividades podem ser executadas, mas sem aglomerado de pessoas. Na concentração de uma pessoa por metro quadrado, ou menor, sabe-se que a possibilidade de contágio cai exponencialmente, daí uma das razões desta propositura, para a qual pedimos a urgente aprovação por parte deste Egrégio Plenário.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

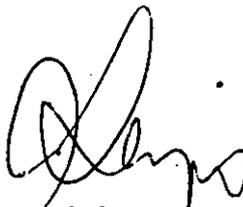
Nº

## REQUERIMENTO – SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ILMO. SR.  
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ  
DD. PRESIDENTE DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Com base no Artigo 182 e Inciso II da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba), requeremos a V. Exa. a convocação de Sessão Extraordinária desta Casa para apreciação do Projeto de Lei anexo, protocolado nesta data, dispondo sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências (cópia anexa). Solicitamos, outrossim, que referida Sessão Extraordinária seja convocada para a próxima terça-feira, dia 18, logo após a realização da Sessão Ordinária do mesmo dia.

S.S., em 13 de agosto de 2009.

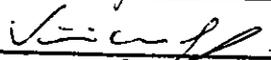
  
José Crespo  
Vereador



05 V

Recebido em

13 de agosto de 09

  
\_\_\_\_\_  
Secretaria

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 13 / 08 / 09

\_\_\_\_\_  
Presidente



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 331/2009

Trata-se de PL que "*Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências*", de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O móvel da proposição é a prevenção ao contágio da gripe "A-H1N1", através da disposição de "*álcool gel*" e "*máscaras profiláticas do tipo cirúrgico*", bem como da limitação do número máximo de pessoas por metro quadrado quando da realização de eventos.

A respeito do tema (*saúde*) dispõe a Lei Orgânica do Município que:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*I - (...)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*

*(...)*

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

*(...)*

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I - (...)*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:*

*(...)*

*b) vigilância epidemiológica;*

*(...)"*

Ademais, deve ser observado que a Constituição Federal traça como uma das diretrizes dos serviços públicos de saúde a atividade preventiva, conforme dispositivo a seguir transcrito:

*"Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

*(...)"*

A proposição em análise visa prevenir o contágio da gripe A – H1N1, popularmente denominada como "gripe suína" dentro do território do Município, até que venham a ser distribuídas vacinas eficazes para toda a população.

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten initials]*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

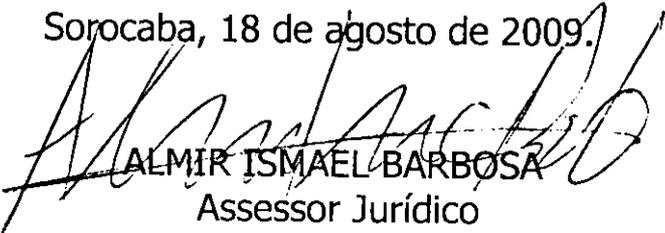
Entendemos que o único óbice jurídico que poderia ser oposto contra a constitucionalidade da presente proposição, seria o não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, a análise da adequação, ou não, das medidas constantes na proposição, se encontram fora do campo de atuação desta Secretaria Jurídica, sabendo-se apenas que a situação é grave, aliás, tão alarmante é a pandemia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3430, no dia 12 de agosto de 2009, que cuidava da contratação temporária de funcionários para a área da saúde, apesar de considerar a lei explicitamente inconstitucional, entendeu por bem estender os efeitos da lei por mais 60 (sessenta) dias, a fim de evitar dificuldades no atendimento e prevenção da doença.

Por fim, com o objetivo de evitar futuras discussões acerca da aplicabilidade da lei, sugerimos a inclusão de um parágrafo no artigo 4º do PL, definindo o que vem a ser "evento" para os termos da lei.

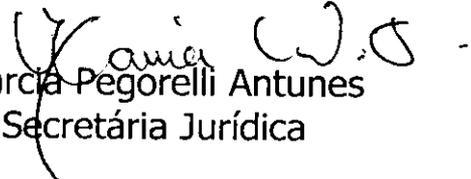
Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Creso, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º, devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 17 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto  
PL nº 331/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que o PL visa à proteção da saúde, estabelecendo medidas de prevenção ao contágio da Gripe "A-H1N1".

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que em seus artigos 196 e 198, II assevera o seguinte:

*"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*...  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;"(g.n.)*

Por seu turno a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 129 o que segue:

*"Art. 129. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ressaltamos que a LOMS em seu art. 33, I, "a", estabelece que a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal.

Por fim, corroboramos com o entendimento da D. Secretaria Jurídica, no sentido de que há necessidade de se incluir um parágrafo no art. 4º do PL, definindo o que vêm a ser "evento" para os termos da lei, a fim de se evitar futuros questionamentos acerca da aplicabilidade da lei.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 18 de agosto de 2009.

  
**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Membro*

  
**ANSELMO BOLIM NETO**

*Membro-Relator*





12

# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

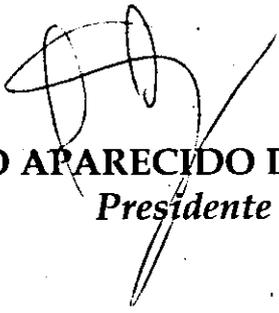
**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*





# *Câmara Municipal de Sorocaba*

Estado de São Paulo

**Nº**

## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS**

**Vereador Carlos Cezar da Silva**

**Parecer do PL 331/2009**

**Considerando ser de competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, exarar seu parecer quanto ao mérito do PL.**

**Passo a relatar o meu parecer:**

O "caput" do artigo 1º peca pela imprecisão de linguagem. Condiciona a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 enquanto não estiverem sendo distribuídas a toda a população vacinas eficazes contra a moléstia. Na interpretação do texto, pode-se entender que o Sistema Municipal de Saúde terá que vacinar mais de 600.000 mil habitantes, enquanto isso não acontecer, perdurará as medidas preventivas.

Data vênia, nem nas gripes sazonais há condições de vacinar toda a população, geralmente recebem a vacina apenas os grupos de risco. Outra imprecisão no texto "vacinas eficazes contra a moléstia contagiosa". Até o presente momento nem a ciência médica sabe exatamente que tipo de vacina é eficaz estão trabalhando com a tamiflu, única arma disponível até agora contra a moléstia, apenas para remediar a doença, o que só pode ser aplicada com orientação médica.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

No artigo 2º - há obrigação em todas as salas ou abrigos de entradas em estabelecimentos deverão ser colocado a disposição dos usuários, consumidores e cidadãos, vasilhame adequado, contendo "álcool gel" para as mãos . Porém não prevê a disponibilização de outros meios de higienização menos onerosos, tão ou, mas eficaz que o "álcool e gel" comprovado cientificamente.

No artigo 3º - Segue a obrigatoriedade da distribuição de máscaras profiláticas nas mesmas condições estabelecidas pelo artigo 2º. É sabido que só uso da mascara não dá total imunidade ao vírus, ajuda em parte. Mas mesmo que seja distribuída, se não for acompanhada de um amplo programa educativo como usá-la e como manuscá-la, seu tempo de validade de nada adianta.

O Artigo 4º, no mérito, estabelece de fato um estado de sítio ao proibir qualquer evento, em espaço aberto ou fechado, que venha conter mais do que uma pessoa por metro quadrado. Temos que suspender todos os eventos do Ginásio de esportes, a maioria dos cultos religiosos, mesmo porque temos templos, das diversas denominações cuja capacidade estão acima de 2.000 pessoas. Os velórios da cidade, conforme o dia ou o prestígio do finado não poderá cumprir a lei, além de inúmeros outros espaços como Casas de Espetáculos, Hipermercados, Shopping, Sindicatos .... o que inviabiliza a aplicabilidade da norma ainda que a intenção do autor seja nobre.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Antes exposto,

voto contrário ao presente Projeto de Lei

é o voto.

S/C, 20 de agosto de 2009.

Carlos César da Silva

vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

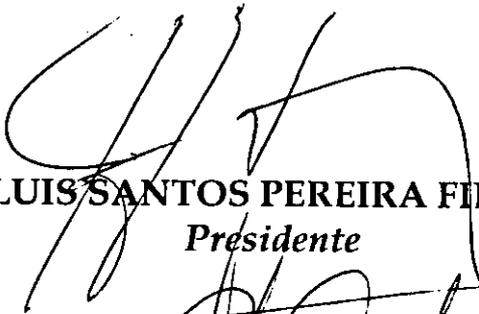
**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

  
**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
*Membro*

  
**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
*Membro*



**APRESENTADO SUBSTITUTIVO**  
**VOLTA ÀS COMISSÕES**  
**EM** 25 / 09 / 2009

50.49/09  
Bem como 3  
Emendas

---

**PRESIDENTE**  


**1.a DISCUSSÃO** SE. 44/09 *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
**EM** 08 / 09 / 2009

---

**PRESIDENTE**

**2.a DISCUSSÃO** SE. 45/09 *o substitutivo*  
APROVADO  REJEITADO   
**EM** 08 / 09 / 2009

---

**PRESIDENTE**  




# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 331/2009

(Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A – H1N1 no município e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

**Artigo 1º - Em virtude da atual pandemia denominada Gripe A – H1N1 (gripe suína) e tendo em vista a prevenção de moléstias infectocontagiosas, todos os estabelecimentos públicos e privados, suas redes, filiais e repartições, localizadas no território do município de Sorocaba, deverão adotar as providências descritas nos artigos seguintes.**

**Parágrafo Único – Para os efeitos desta lei, os estabelecimentos públicos e privados mencionados no caput são todas as pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, incluindo indústria, comércio, serviços e terceiro setor.**

**Artigo 2º - Em todas as salas ou abrigos de entrada nos estabelecimentos deverá ser colocado à disposição dos usuários, consumidores ou cidadãos em geral, vasilhame adequado, em local visível e com a devida sinalização, contendo o produto profilático denominado “álcool gel”, para as mãos, desde que não haja local de fácil acesso para a higienização das mãos com água e sabão.**

**Artigo 3º - Em todos os estabelecimentos deverão ser colocadas à disposição dos usuários, consumidores ou cidadãos em geral, em local de fácil acesso, máscaras cirúrgicas descartáveis.**

**Artigo 4º - Os produtos definidos nos Artigos 2º e 3º serão fornecidos unitária e gratuitamente às pessoas físicas, com seus custos arcados pelas respectivas pessoas jurídicas.**





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

**Artigo 5º - Fica proibida a realização de qualquer evento, em espaço aberto ou fechado, que venha a conter mais do que uma pessoa por metro quadrado.**

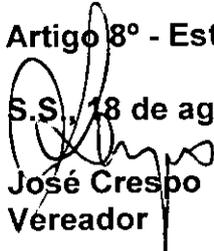
**Parágrafo Único - Caso os espaços não possam ser expandidos para a quantidade esperada de público, então o número máximo de pessoas admitidas nos espaços disponíveis deverá ser limitado.**

**Artigo 6º - De acordo como cenário epidemiológico vigente, caberá às autoridades sanitárias do Município a suspensão dos efeitos desta lei, no todo ou em parte e pelo período considerado adequado.**

**Artigo 7º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.**

**Artigo 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.**

S.S. 18 de agosto de 2009.

  
José Crespo  
Vereador

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo ao Projeto de Lei nº 331 nasce de uma audiência entre o vereador autor da proposta e o Secretário Municipal da Saúde, Dr. Milton Palma, ocorrida em 17/08/09.

Tanto a proposta original como este substitutivo visam o mesmo objetivo: prevenir, em Sorocaba, o avanço daquilo que antes era epidemia e que logo em seguida se transformou em pandemia – a chamada gripe suína.

Os meios de comunicação, nas últimas semanas e especialmente nos últimos dias, também no município de Sorocaba, estão noticiando casos e mais casos, com ou sem óbitos, de pessoas apresentando os sintomas característicos da chamada gripe suína com óbitos.

Há denúncias e suspeitas de que o número de infectados, na realidade, seja muito maior do que o noticiado pelos jornais. Neste momento, toda população sorocabana já conhece alguém, no seu círculo familiar ou de vizinhança, que já foi infectado pela nova gripe.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

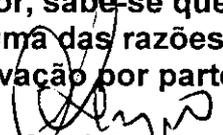
**Nº**

Várias atitudes de profilaxia e tratamento já foram ou estão sendo adotadas pelas autoridades competentes. As atitudes preconizadas neste Projeto de Lei vêm dessas mesmas autoridades.

Entretanto, os estabelecimentos ainda não estão fornecendo esses produtos e, infelizmente, não o farão, a menos que sejam compelidos.

Com relação às aglomerações, ainda não é, e esperamos que não venha a ser, necessário parar o país e obrigar as pessoas a ficarem reclusas em suas residências, como algumas outras nações já tiveram que fazer.

Todas as atividades podem ser executadas, mas sem aglomerado de pessoas. Na concentração de uma pessoa por metro quadrado, ou menor, sabe-se que a possibilidade de contágio cai exponencialmente, daí uma das razões desta propositura, para a qual pedimos a urgente aprovação por parte deste Egrégio Plenário.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE:

PL 331/2009  
SUBSTITUTIVO

Trata-se de substitutivo ao PL que *"Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências"*, de autoria do Nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O móvel do substitutivo apresentado é a prevenção ao contágio da gripe "A-H1N1", através da disposição de *"álcool gel" nos estabelecimentos em que não haja local de fácil acesso para a higienização das mãos com água e sabão e "máscaras cirúrgicas descartáveis"*, bem como da limitação do número máximo de pessoas por metro quadrado quando da realização de eventos.

A respeito do tema (*saúde*) dispõe a Lei Orgânica do Município que:

*"Art. 4º Compete ao Município:*

*I - (...)*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.*

*(...)*

*Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:*

*I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência"*

*(...)*



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

*Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*

(...)

*Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:*

*I - (...)*

*IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:*

(...)

*b) vigilância epidemiológica;*

(...)"

Ademais, deve ser observado que a Constituição Federal traça como uma das diretrizes dos serviços públicos de saúde a atividade preventiva, conforme dispositivo a seguir transcrito:

*"Artigo 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

(...)

*II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;*

(...)"

Entendemos que o único óbice jurídico que poderia ser oposto contra a constitucionalidade da presente proposição, seria o não atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porém, a análise da adequação, ou não, das medidas constantes na proposição, se encontram fora do campo de atuação desta Secretaria Jurídica, sabendo-se apenas que a situação

CW



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## CONSULTORIA JURÍDICA

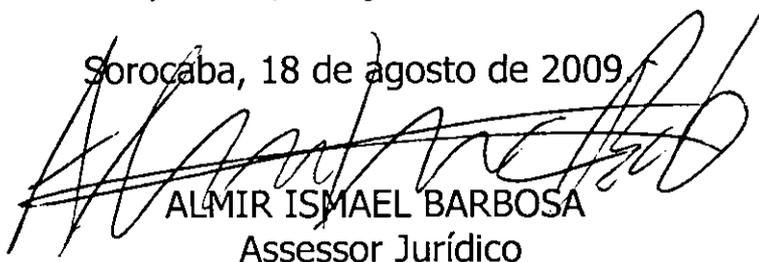
é grave, aliás, tão alarmante é a pandemia, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3430, no dia 12 de agosto de 2009, que cuidava da contratação temporária de funcionários para a área da saúde, apesar de considerar a lei explicitamente inconstitucional, entendeu por bem estender os efeitos da lei por mais 60 (sessenta) dias, a fim de evitar dificuldades no atendimento e prevenção da doença.

Por fim, entendemos que as modificações apresentadas, no substitutivo ora em análise, não retiram a necessidade de definição do que venha a ser "evento" para os termos da Lei, na medida em que, conquanto tenha se atribuído às autoridades sanitárias do Município o poder de suspender os efeitos da Lei de acordo com o cenário epidemiológico (artigo 6º do substitutivo), enquanto esta estiver vigente entendemos ser necessária a definição do termo, a fim de se evitar dificuldades na aplicação da Lei.

Diante de todo o exposto, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 18 de agosto de 2009.

  
ALMIR ISMAEL BARBOSA  
Assessor Jurídico

De acordo:

  
Márcia Pegorelli Antunes  
Secretária Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Anselmo Rolim Neto  
Substitutivo nº 01 ao PL nº 331/2009

Trata-se de substitutivo ao PL de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que "Dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela difere do PL inicial, na medida em que determina que somente onde não haja local de fácil acesso para a higienização das mãos com água e sabão é que deve ser colocado "álcool gel" à disposição e, ainda, não mais estabelece multa para o caso de descumprimento da lei.

A matéria se refere à proteção da saúde, estabelecendo medidas de prevenção ao contágio da Gripe "A-H1N1".

O direito à saúde foi consolidado como direito de todos e dever do Estado pela Constituição Federal, que em seus artigos 196 e 198, II assevera o seguinte:

*"Art. 196. A Saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*"Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:*

*...  
II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;" (g.n.)*

Por seu turno a Lei Orgânica Municipal prevê em seu art. 129 o que segue:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

*"Art. 129. A Saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e de agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".*

No que tange a competência legislativa, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo, e a nossa Constituição Federal reservou as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º), deixando para os Estados-membros a legislação supletiva (art. 24, §2º) e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II e VII).

Ressaltamos que a LOMS em seu art. 33, I, "a", estabelece que a matéria é da competência do Município, sendo de iniciativa concorrente da Câmara e do Senhor Prefeito Municipal.

Por fim, corroboramos com o entendimento da D. Secretária Jurídica, no sentido de que as modificações apresentadas não retiram a necessidade de definir o que vem a ser "evento" para os termos da lei; visto que mesmo tendo atribuído às autoridades sanitárias do Município o poder de suspender os efeitos da lei (art. 6º do PL), enquanto esta estiver vigente, entendemos que para se evitar futuros questionamentos acerca da sua aplicabilidade é necessária a definição do termo "evento" disposto no art. 5º do PL.

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 18 de agosto de 2009.

**MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR**

*Presidente*

**PAULO FRANCISCO MENDES**

*Membro*

**ANSELMO ROLIM NETO**

*Membro-Relator*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

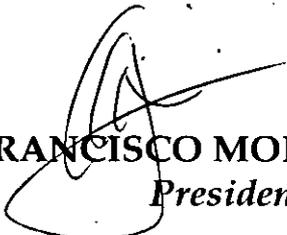
Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

  
*Pelo manufatura - Pausa*  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de agosto de 2009.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**

*Presidente*

**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**

*Membro*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## EMENDA Nº 01 SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI 331/2009

MODIFICATIVA  ADITIVA  SUPRESSIVA  RESTRITIVA

O artigo 5º passa a ter a seguinte redação, com os respectivos parágrafos:

“Artigo 5º - Fica proibida a realização de qualquer evento, em espaço aberto ou fechado, que venha a conter mais do que uma pessoa por metro quadrado.

§ 1º - Caso os espaços não possam ser expandidos para a quantidade de público esperada em cada evento, o número máximo de pessoas admitidas deverá ser limitado, na proporção estabelecida no caput.”

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, evento é toda atividade esportiva, social, musical, cultural ou de outra natureza, realizada em recinto coberto ou não, capaz de atrair grande número de pessoas a um determinado local.

S.S., em 20 de Agosto de 2009.

  
José Crespo  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

EMENDA N° 02/331/09 - subst.

MODIFICATIVA     ADITIVA     SUPRESSIVA     RESTRITIVA

## EMENDA MODIFICATIVA

Dá nova redação ao artigo 4º do PL N° 331/2009

“Artigo 4º - Fica proibida a realização de qualquer evento, em espaço Aberto ou fechado, que venha a conter mais do que uma pessoa por metro Quadrado, isentando as Igrejas e Templos para a realização de suas atividades religiosas.

Parágrafo Único - Caso os espaços não possam ser expandidos para a Quantidade esperada de público, então o número máximo de pessoas admitidas nos espaços disponíveis deverá ser limitado.” NR

S/S 25 de agosto de 2009.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

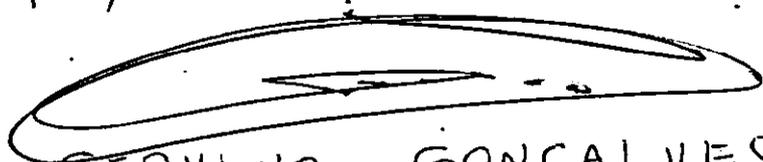
EMENDA Nº 03 ao PL 331/09  
substitutivo

MODIFICATIVA

Da nova redação ao "caput" do art.  
5º do PL nº 331/2009:

"Art. 5º. Fica proibida a realização de qualquer evento, em espaço aberto ou fechado, que venha a conter mais de uma pessoa por metro quadrado, excluídas as Igrejas e Templos para a realização de suas atividades religiosas, bem como os Partidos de Registro Civil e clubes e salões de festa."

S/S, 25/08/09

  
GERVINO GONÇALVES  
VEREADOR





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTOS E PARCERIAS

**Nº**

Vereador Carlos Cezar da Silva

Parecer ao Substitutivo nº 1 do PL 331/2009

Considerando ser de competência da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, exarar seu parecer quanto ao mérito do Substitutivo.

Passo relatar o meu parecer:

Muito embora, com o presente substitutivo, o nobre autor objetiva trazer uma coerência entre o texto e o fato, que o projeto original não possuía, quanto ao mérito não nos convence. Retira a condição de se vacinar toda a população com vacina eficazes contra o vírus AINI – gripe suína – Já não estabelece mais o uso exclusivo de álcool gel, introduzindo também o uso de água e sabão. Melhorando dessa forma o “caput” do Artigo 1º. da propositura original.

Entretanto o artigo 3º, do substitutivo em tela, preceitua o seguinte: “Artigo 3º - Em todos os estabelecimentos deverão ser colocadas à disposição dos usuários, consumidores ou cidadãos em geral, em local de fácil acesso, mascaras cirúrgicas descartáveis” Já o Artigo 4º preceitua que;” os produtos definidos nos artigos 2º e 3º serão fornecidas unitária e gratuitamente às pessoas físicas, com seus custos arcados pelas respectivas pessoas jurídicas” Ora como o próprio texto do substitutivo define que as pessoas jurídicas são aquelas de direito público e privado, incluindo serviços e terceiro setor, universalizou a obrigatoriedade legal o que nos leva a certas reflexões:





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** Sabemos muito bem que a maioria dos órgãos não governamentais – ONGs – prestam relevantes serviços à comunidade sorocabana, entretanto, nem sempre os seus recursos e repasses de verbas oficiais atendem a demanda dos serviços prestados. Neste caso a Prefeitura terá que enviar os equipamentos exigidos pela lei?

Outra dúvida, nas feiras-livres serão os feirantes que arcaram com as despesas decorrentes? Feira do Artesanato idem. Igrejas, independente de seus recursos, também terão os mesmos ônus? E os órgãos estaduais e federais aqui localizados cumpriram as exigências legais, impostas pelo município? Imaginem se a rede estadual de ensino terá máscaras cirúrgicas suficientes para todos os seus alunos. Nos terminais de transportes coletivos, é claro que será a Urbes o ente responsável por esses produtos, visto que nas cláusulas contratuais das empresas não incide essa obrigatoriedade.

Admiro a preocupação do nobre autor, que também é nossa, em envidar esforços no sentido de dar a população os meios necessários para enfrentarmos essa terrível pandemia, entretanto não podemos fazer de afogadilho, precisamos urgente de uma audiência pública, onde compareça o secretário da saúde, secretários das finanças, secretário da administração e às associações de classe e o terceiro setor.

Daí sim saberemos os procedimentos a serem tomados tanto na área de saúde, como na área das finanças públicas, e da secretaria da administração a forma legal como adquirir a quantidade álcool gel e máscaras cirúrgicas para uso da população.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** A presente propositura gerará sem sombra de dúvida aumento de despesas consideráveis na área da saúde, que de uma forma ou de outra terá que ser suplementada, para que a aplicação da lei seja eficaz. Temos o dever de fazer leis, mas elas terão que ter os recursos financeiros disponíveis para sua aplicação, terão que ter sanção e coerção, sob pena de ser letra morta, daí em vez de atuarmos como legislador, passaremos a ser mercadores de ilusão. Por isso e tudo isso, quanto ao mérito votamos contrariamente ao substitutivo.

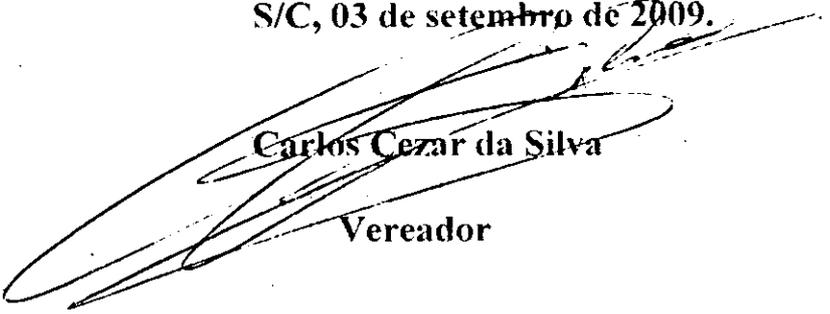
Destacamos ainda que o Art. 6º do Substitutivo cria um poder de revogação da Lei na Câmara, e transfere as autoridades sanitárias. Salvo melhor juízo é uma incoerência jurídica.

Antes exposto,

Voto contrário ao presente Projeto Substitutivo, bem como as Emendas de 01 a 03.

é o voto.

S/C, 03 de setembro de 2009.

  
Carlos Cezar da Silva

Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

As emendas em análise estão condizentes com nosso direito positivo.

No entanto, verifica-se que todas elas pretendem alterar a redação do art. 5º do Substitutivo nº 01 ao PL 331/2009, logo a aprovação de uma prejudica as demais.

Dessa forma, sendo observada a cautela acima mencionada, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 27 de agosto de 2009.

  
MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR  
*Presidente*

  
PAULO FRANCISCO MENDES  
*Membro*

  
ANSELMO ROLIM NETO  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2009.

**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

*PARCEIRA ANEXO*  
**CARLOS CEZAR DA SILVA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2009.

*Manifestação em plenário*

  
**FRANCISCO MOKO YABIKU**  
*Presidente*

*Por a Mesa, Testemunha e Relator*  
**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*

  
**EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

**SOBRE:** as Emendas nº 01 a 03 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 331/2009, de autoria do Edil José Antonio Caldini Crespo, que dispõe sobre a aplicação de medidas preventivas ao contágio da gripe A-H1N1 no Município e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 27 de agosto de 2009.

*COM MANIFESTAÇÃO EM  
MEMORIA DO PARCELO  
DO VER. CARLOS CALZADA*

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

*Manifestação*  
**JOSÉ GERALDO REIS VIANA**  
Membro

*Manifestação*  
**JOAO DONIZETI SILVESTRE**  
Membro



## Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PL 331/2009 - 2ª DISC.

Reunião : SE 45/2009  
Data : 08/09/2009 - 15:21:18 às 15:21:57  
Quorum : Maioria Simples - 11 votos Sim  
Total de Presentes : 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário	Posto
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	15:21:20	1
27	ANTONIO CARLOS SILVANO	PMDB	Não Votou		
8	CLAUDIO DO SOROCABA I	PR	Nao	15:21:26	9
3	DITÃO OLERIANO	PMN	Nao	15:21:22	7
21	Emilio Ruby	PMN	Nao	15:21:24	6
13	Engº MARTINEZ	PSDB	Nao	15:21:26	7
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	15:21:36	15
23	GERALDO REIS	PV	Nao	15:21:50	13
9	HELIO GODOY	PSDB	Nao	15:21:32	4
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	15:21:26	8
26	IZIDIO	PT	Nao	15:21:30	16
12	JOÃO DONIZETI	PSDB	Nao	15:21:30	2
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Sim	15:21:25	14
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	15:21:26	11
7	MOKO YABIKU	PSDB	Nao	15:21:27	4
17	NEUSA MALDONADO	PSDB	Nao	15:21:21	8
18	PAULO MENDES	PSDB	Nao	15:21:22	3
4	Pr. CARLOS CEZAR	PTB	Nao	15:21:33	10
22	Luis Santos	PMN	Nao	15:21:27	17
28	T. CEL. ROZENDO	PV	Nao	15:21:30	12

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	1	18	19

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora :

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO